SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274296 - PA (2026/0156392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	:	ORLANDO RODRIGUES MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS	:	HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA - RR002335
		ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO - RR001982N

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais de plano de saúde, com debate sobre a abusividade do reajuste por faixa etária de 92,92% aos 59 anos, a limitação do índice, a restituição em dobro do indébito e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitou provisoriamente o reajuste a 40,11%, declarou abusiva a cláusula de 92,92% e condenou à restituição em dobro, rejeitando danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a fixação definitiva de 40,11% e determinar apuração do percentual em liquidação, mediante perícia atuarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reconheceu a abusividade do reajuste por faixa etária, embora previsto contratualmente e conforme a regulação setorial, exigindo demonstração técnica específica não prevista em lei, em violação do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e ao art. 4º, XXI, da Lei n. 9.961/2000, apesar da observância dos arts. 2 e 3 da Resolução n. 63/2003 da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão da Corte *a*

Documento eletrônico VDA59046407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0c4ec4-1904-4680-90c6-1e4123954247

quo quanto ao desarrazoamento do índice de reajuste estipulado em contrato demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 15; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, XXI; Resolução n. 63/2003, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0c4ec4-1904-4680-90c6-1e4123954247

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274296 - PA (2026/0156392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	:	ORLANDO RODRIGUES MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS	:	HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA - RR002335
		ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO - RR001982N

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais de plano de saúde, com debate sobre a abusividade do reajuste por faixa etária de 92,92% aos 59 anos, a limitação do índice, a restituição em dobro do indébito e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitou provisoriamente o reajuste a 40,11%, declarou abusiva a cláusula de 92,92% e condenou à restituição em dobro, rejeitando danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a fixação definitiva de 40,11% e determinar apuração do percentual em liquidação, mediante perícia atuarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reconheceu a abusividade do reajuste por faixa etária, embora previsto contratualmente e conforme a regulação setorial, exigindo demonstração técnica específica não prevista em lei, em violação do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e ao art. 4º, XXI, da Lei n. 9.961/2000, apesar da observância dos arts. 2 e 3 da Resolução n. 63/2003 da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão da Corte *a quo* quanto ao desarrazoamento do índice de reajuste estipulado em contrato demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57326468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 03f43e3c-af5a-46c7-a301-762fdd7dd663

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 15; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, XXI; Resolução n. 63/2003, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais de plano de saúde.

O julgado foi assim ementado (fls. 502-503):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. PERCENTUAL DE 92,92%. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais ajuizada por ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR, na qual o juízo de origem reconheceu a abusividade do reajuste de 92,92% aplicado em razão da mudança de faixa etária aos 59 anos, limitando-o a 40,11%, e determinou a restituição em dobro dos valores pagos a maior, rejeitando o pedido de danos morais. A operadora sustenta a legalidade do percentual, afirmando estar em conformidade com a RN nº 63/2003 da ANS, com a Nota Técnica de Registro de Produto (NTRP) e com os Temas 952 e 1016 do STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que prevê reajuste de 92,92% na mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária aos 59 anos; (ii) estabelecer se é cabível a fixação judicial de índice alternativo sem perícia atuarial; e (iii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O reajuste por mudança de faixa etária, embora previsto contratualmente e em conformidade formal com a RN nº 63/2003 da ANS, mostra-se abusivo quando o percentual aplicado (92,92%) é desproporcional e não está embasado em demonstração técnica idônea, configurando onerosidade excessiva e violação à boa-fé objetiva, especialmente em prejuízo de consumidor idoso.

Documento eletrônico VDA57326468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 03f43e3c-af5a-46c7-a301-762fdd7dd663

4. Conforme os Temas 952 e 1016 do STJ, a validade do reajuste por faixa etária depende de três requisitos cumulativos: previsão contratual, observância das normas da ANS e aplicação de percentuais razoáveis, com base atuarial adequada, sendo legítimo o controle judicial quando verificada abusividade concreta.

5. A fixação judicial de índice alternativo sem base técnica específica contraria os precedentes vinculantes do STJ, que exigem a apuração do percentual adequado mediante perícia atuarial na fase de liquidação de sentença, em observância ao art. 51, §2º, do CDC.

6. A restituição em dobro dos valores pagos a maior é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto configurada cobrança indevida em violação à boa-fé objetiva, conforme fixado pela Corte Especial do STJ (EAREsp 676.608/RS).

7. A tutela de urgência anteriormente deferida deve ser mantida até a conclusão da perícia, com a limitação provisória do reajuste etário a 40,11%, a fim de evitar dano irreparável ao consumidor e preservar a continuidade do tratamento médico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária é abusivo quando aplicado percentual desproporcional, sem embasamento técnico idôneo, ainda que haja previsão contratual e conformidade formal com normas da ANS.

2. A definição judicial do percentual adequado de reajuste etário exige prova pericial atuarial a ser produzida na fase de liquidação de sentença, sob contraditório.

3. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida configura violação à boa-fé objetiva, independentemente de demonstração de má-fé do fornecedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 230, caput; CDC, arts. 6º, III, 39, IV, 42, parágrafo único, e 51, §2º; Estatuto do Idoso, art. 15, §3º; CPC, arts. 85, §11, e 300; RN ANS nº 63/2003, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.723.727/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 04.10.2022, DJe 27.10.2022 (Tema 1016); STJ, REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Cueva, 3ª Turma, j. 09.12.2016, DJe 19.12.2016 (Tema 952); STJ, AgInt no REsp 2.090.567/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos: 15 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, XXI, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido teria reconhecido a abusividade do reajuste por faixa etária, apesar de haver previsão contratual e conformidade com a regulação setorial, exigindo, inclusive, demonstração técnica específica não prevista no texto legal.

Pondera que foram observados os arts. 2º e 3º, da Resolução ANS n. 63/2003, que definem as condições para reajuste por faixa etária.

Documento eletrônico VDA57326468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 03f43e3c-af5a-46c7-a301-762fdd7dd663

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 549-553.

O recurso especial foi admitido (fls. 558-559).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de cláusulas contratuais de plano de saúde em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade do reajuste por faixa etária de 92,92% aos 59 anos, a limitação do reajuste a 40,11%, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (fl. 21).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para limitar o reajuste a 40,11%, declarou abusiva a cláusula de 92,92%, condenou à restituição em dobro dos valores pagos a maior, e rejeitou danos morais. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos em 80% para a ré e 20% para o autor, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor por justiça gratuita (fls. 450-451).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, afastando a fixação definitiva do índice de 40,11% e determinando que o percentual concreto seja apurado em liquidação de sentença, mediante perícia atuarial, sob contraditório (fls. 505-513).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente e observado o regramento da ANS, e que o acórdão recorrido teria exigido demonstração técnica específica não prevista em lei (fls. 533-534).

O acórdão recorrido afirmou que, à luz dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, a validade do reajuste depende, cumulativamente, de previsão contratual,

Documento eletrônico VDA57326468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 03f43e3c-af5a-46c7-a301-762fdd7dd663

observância das normas regulatórias e aplicação de percentuais razoáveis com base atuarial idônea. Reconheceu, no caso concreto, que o percentual de 92,92% -descolado das faixas anteriores - seria desproporcional e aplicado sem demonstração técnica específica, configurando onerosidade excessiva e risco de cláusula de barreira. Determinou a definição do índice adequado através de liquidação de sentença, mediante perícia atuarial (fls. 505-513).

Rever tal conclusão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante os óbices da Súmula n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57326468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 03f43e3c-af5a-46c7-a301-762fdd7dd663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.296 / PA

Número Registro: 2026/0156392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08907987420238140301 8907987420238140301

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	: ORLANDO RODRIGUES MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS	: HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA - RR002335
	ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO - RR001982N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: b9a28ed7-5b76-44b7-98a4-3dabceca7ea3